



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393677-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO, é embargado CARLOS HENRIQUE ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 10932

Embargos De Declaração nº: 2393677-40.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Associacao da Santa Casa Saude de Ribeirao Preto**Embargado:**
Carlos Henrique Roque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de omissão e contradição no aresto em comento. Pretensão de reforma da decisão desfavorável ao embargante – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, CPC. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agravante em razão do acórdão de fls. 104/108, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando que as requeridas autorizem e custeiem procedimento médico "PET SCAN" para tratamento de neoplasia maligna de próstata, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, diante da negativa de cobertura do exame pela requerida.

III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos que confirmam o diagnóstico e a necessidade do exame, não podendo a requerida negar autorização com base na ausência de previsão no rol da ANS. 4. O perigo de dano é evidente, pois a demora na realização do exame pode agravar o quadro de saúde do agravado. A decisão agravada implica apenas consequências patrimoniais à agravante, sendo possível reversão sem maiores prejuízos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento com expressa indicação médica é abusiva. 2. A tutela de urgência é mantida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento padece de omissão e contradição, já que não teria observado a ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência. Pretende ainda o prequestionamento das matérias ventiladas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de*

obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos, consignando que:

Assim, a probabilidade do direito da agravada está demonstrada, não podendo a requerida negar a autorização para o tratamento, sob o singelo argumento de que não foram preenchidos os requisitos das Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS, pois referidos parâmetros não possuem caráter vinculativo.

(...)

O perigo de dano, por seu turno, também é evidente, uma vez que a demora na realização do exame e, portanto, na elucidação do diagnóstico preciso e definição terapêutica, poderá agravar o quadro de saúde do recorrido.

Há, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo demandante, de tal forma que não se justifica a revogação da medida, dada a prevalência da saúde do Agravado, que pode sofrer sequelas decorrentes da morosidade no diagnóstico e início do tratamento mais apropriado.

Na verdade, a embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração,

rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).*

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).*

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica